

MENSAGEM Nº 128/2021

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2022, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000 e com Lei nº 20.648 de 20 de julho de 2021, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 (LDO 2022).

O presente Projeto de Lei compreende:

- O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná
 RPPS;
- O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Acompanham o Projeto de Lei:

- Exposição Justificativa;
- Anexo I Legislação e Resumos Gerais da Receita;
- Anexo II Resumos Gerais da Despesa do Orçamento Fiscal;
- Anexo III Orçamento Fiscal;

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 18.144.881-4



- Anexo IV Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- Anexo V Vinculações Constitucionais e Legais;
- Anexo VI Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS;
- Anexo VII Autorizações Relativas a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo;
- Anexo VIII Inclusão de Iniciativas no Plano Plurianual 2020 a 2023.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 54.640.482.362,00 (cinquenta e quatro bilhões, seiscentos e quarenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS; e
III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

§ 1º A consolidação dos Orçamentos Fiscal, do RPPS e de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista observará o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita e Despesa

R\$ 1,00

	Receita	Despesa	Superávit/Déficit
Orçamento Fiscal	44.991.789.589	38.479.307.930	6.512.481.659
Orçamento do RPPS	5.915.767.495	12.428.249.154	- 6.512.481.659
Orçamento de Investimento	3.732.925.278	3.732.925.278	-
Total	54.640.482.362	54.640.482.362	-

§ 2º O superávit apurado no Orçamento Fiscal mencionado no § 1º deste artigo, será utilizado para a cobertura do déficit do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios dos Fundos Financeiro e Militar, de que trata o § 1º do art. 21 e o § 1º do art. 22 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, consoante ao que estabelece o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público 8ª Edição instituído através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de



2018; Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018; Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018; Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 21, de 23 de fevereiro de 2021, cujo valor consta no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS

Seção I Da Estimativa de Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é estimada em R\$ 50.907.557.084 (cinquenta bilhões, novecentos e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitenta e quatro reais).

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes no Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$1,00

			R\$1,00
Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	60.225.740.6 72	4.113.693.96 5	64.339.434.637
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	44.969.529.0 18	142.784.601	45.112.313.619
Contribuições	2.478.385.54		
Contribuições	0	-	2.478.385.540,00
Receita Patrimonial	765.172.401	295.180.373	1.060.352.774
Receita Agropecuária	2.794.612	6.509.348	9.303.960
Receita Industrial	11.644.046	216.784	11.860.830
Receita de Serviços	1.378.309.93	1.418.000.90 5	2.796.310.837
Transferências Correntes	4.190.406.53 2	1.679.808.63 9	5.870.215.171
Outras Receitas Correntes	6.429.498.59 1	571.193.315	7.000.691.906
Receitas de Capital	2.368.612.82 4	104.636.340	2.473.249.164
Operações de Crédito	1.147.985.32 7	-	1.147.985.327,00
Alienação de Bens	291.042.581	7.000.410	298.042.991
Amortização de Empréstimos	10.157.170	34.625.000	44.782.170



Transferências de Capital	601.799.746	7.100,00	601.806.846,00
Outras Receitas de Capital	317.628.000	63.003.830	380.631.830
Deduções das Receita Corrente	18.919.765.9 43	-124.796.490	-19.044.562.433
Deduções	18.919.765.9 43	-124.796.490	-19.044.562.433
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	3.094.157.46 6	45.276.250	3.139.433.716
Receita de Contribuições	1.376.996.09	-	1.376.996.099,00
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.717.161.36 7	45.276.250	1.762.437.617
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	_	2.000	2.000
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	2.000	2.000
Saldo de Exercícios Anteriores	_	_	_
Receita Total	46.768.745.0 19	4.138.812.06 5	50.907.557.084

Seção II Da Fixação da Despesa

- **Art. 3°** A Despesa Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é fixada em R\$ 50.907.557.084,00 (cinquenta bilhões, novecentos e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e oitenta e quatro reais), sendo:
- I R\$ 36.742.058.806,00 (trinta e seis bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais) no Orçamento Fiscal, conforme os anexos II e III desta Lei;



II - R\$ 12.428.249.154,00 (doze bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais) no Orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Anexo VI desta Lei.

III - R\$ 1.737.249.124,00 (Um bilhão, setecentos e trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil e cento e vinte e quatro reais) correspondentes à dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º A despesa fixada no *caput* deste artigo apresenta o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$ 1,00

Fore office of a	Fiscal		RPPS	Total	
Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Tesouro	।०१व।	
Despesas Correntes	29.376.683.623	3.611.135.465	12.428.249.154	45.416.068.242	
Pessoal e Encargos Sociais	19.145.809.383	342.205.694	12.019.355.592	31.507.370.669	
Juros e Encargos da Dívida	887.721.061	-	-	887.721.061	
Outras Despesas Correntes	9.343.153.179	3.268.929.771	408.893.562	13.020.976.512	
Despesas de Capital	4.696.221.909	527.676.600	-	5.223.898.509	
Investimentos	2.713.556.192	475.471.792	-	3.189.027.984	
Inversões Financeiras	1.133.137.654	52.204.808	-	1.185.342.462	
Amortização da Dívida	849.528.063	-	-	849.528.063	
Reserva de Contingência	267.590.333	-	-	267.590.333	
Refinanciamento da Dívida interna	682.843.607	-	-	682.843.607	
TOTAL	34.340.495.865	4.138.812.065	12.428.249.154	50.907.557.084	

§ 2º O Anexo de Vinculações está detalhado no Anexo V desta Lei.

§ 3º As restrições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014 e pela Lei Estadual nº 19.158, de 10 de outubro de 2017, para o fim de refinanciamento das dívidas dos Estados, assumidas junto à União Federal, obedecerão ao disposto nos artigos 17 e 21 da Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

§ 4º Ao refinanciamento da dívida pública estadual corresponde o montante de R\$ 682.843.607,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e sete reais), constante do Orçamento Fiscal.



§ 5º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme previsto no §º 1º do art. 168 da Constituição Federal.

§ 6º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme previsto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal.

Seção III

Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4° Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, observados os limites e regras dispostas no art. 14 da Lei Estadual n° 20.648, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022).

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para dar cumprimento a alterações legislativas realizadas posteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I

Da Despesa Pública e das Sociedades de Economias Mistas

Art. 6° As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, com recursos próprios, fixadas em R\$ 3.732.925.278,00 (três bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais) conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:



R\$1,00

Empresa	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	206.350.000
Agência de Fomento do Paraná S/A	490.008
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	7.300.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	1.541.353.260
Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR	25.000.000
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	1.937.216.520
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	15.215.490
Total	3.732.925.278

Seção II

Das Fontes de Financiamento Pública e das Sociedades de Economias Mistas

Art. 7º As fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.785.027.278,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, vinte e sete mil e duzentos e setenta e oito reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$1,00

Empresa	Tesouro	Recursos Próprios	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	-	206.350.000	206.350.000
Agência de Fomento do Paraná S/A	-	490.008	490.008
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.000	7.300.000	7.301.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	-	1.541.353.260	1.541.353.260
Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR	101.000	25.000.000	25.101.000
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	-	1.937.216.520	1.937.216.520
Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	52.000.000	15.215.490	67.215.490
Total	52.102.000	3.732.925.278	3.785.027.278

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 8º** A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Orçamento Estadual, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.320, de 1964, e observadas as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de programação e execução orçamentária:
- I modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da dotação orçamentária, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa; e



II - remanejar recursos entre obras da mesma dotação, sem alterar o valor global da natureza de despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no *caput* deste artigo aos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária.

Art. 9° Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 Autoriza os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando se tratar do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria.

Art. 11 Para a execução orçamentária das ações previstas no Orçamento Fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre Órgãos e Entidades constantes nesta Lei.

Art. 12 Autoriza o Poder Executivo a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 13 Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos dos Fundos Públicos sob a gestão do Poder Executivo, mediante a abertura de atividades específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelos respectivos Conselhos Estaduais de cada Fundo Público.

Art. 14 O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2021, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2022.



- **Art. 15** Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo, exceto das fontes de recursos vinculados.
- **Art. 16** Para o exercício de 2022, fica autorizada a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final do exercício de 2021, que poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente, conforme previsto no *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.
- § 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação, conforme previsto no § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.
- § 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021:
- I aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;
- II aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 17** Fica vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme previsto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 18** O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.
- **Art. 19** Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.
- **Art. 20** Ficam criadas as seguintes iniciativas, de acordo com o Anexo VIII desta Lei, em conformidade com o art. 7º da Lei Estadual nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019:



- I 6173 Recuperação de Deficiência Nutricional Leite das Crianças;
- II 5015 Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná BID;
- III 6328 Reequipamento, Modernização e Manutenção da Estrutura do Fisco -FUNREFISCO;
- IV 9128 Encargos Especiais FUNREFISCO;
- V 5019 Reestruturação da Controladoria Geral do Estado;
- VI 5068 Investimentos para a Segurança Pública FUNESP;
- VII 6600 Gestão Administrativa FUNESP;
- VIII 6601 Ações da Polícia Científica FUNESP;
- IX 6602 Ações da Polícia Civil FUNESP;
- X 6603 Ações do Instituto de Identificação FUNESP;
- XI 6604 Formação e Desenvolvimento para a Polícia Civil FUNESP;
- XII 6605 Ações do Comando Geral da Polícia Militar FUNESP;
- XIII 6606 Ações do Corpo de Bombeiros FUNESP;
- XIV 6607 Formação e Desenvolvimento para a Polícia Militar FUNESP;
- XV 6608 Ações do 1º Comando da PMPR São José dos Pinhais;
- XVI 6609 Ações do 2º Comando da PMPR Londrina;
- XVII 6610 Ações do 3º Comando da PMPR Maringá;
- XVIII 6611 Ações do 4º Comando da PMPR Ponta Grossa;
 - XIX 6612 Ações do 5º Comando da PMPR Cascavel;
 - XX 6613 Ações do Comando de Policiamento Especializado;
 - XXI 6614 Serviços de Saúde Hospital da Polícia Militar;
- XXII 9266 Encargos Especiais FUNESP;
- XXIII 6624 Ações do Corpo de Bombeiros;
- XXIV 6104 Gestão da Saúde dos Servidores Inativos e Seus Dependentes;
- XXV 9105 Pensões e Aposentadorias dos Serventuários da Justiça Transferência
 à PARANAPREVIDÊNCIA;
- XXVI 9116 Encargos Especiais FRHI;
- XXVII 6960 Gestão de Recursos Hídricos FRHI;
- XXVIII 5066 Gestão de Projetos Rodoviários Estruturantes Programa Avança Paraná;
 - XXIX 6396 Gestão das Ações da Polícia Rodoviária Estadual;
 - XXX 6520 Gestão de Outorga e Fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário
 Intermunicipal de Passageiros;
- XXXI 5030 Inova Paraná Governo Inteligente para Estimular a Inovação Paraná Eficiente;



XXXII - 5017 – Sistema de Monitoramento de Apoio ao Alerta de Desastre;

XXXIII - 5018 – Gestão Eficiente Patrimonial, de Recursos Humanos e Capacitação;

XXXIV - 5016 – Inovação e Modernização da Gestão Ambiental;

XXXV - 5013 – Assistência Técnica – Paraná Eficiente;

XXXVI - 5020 - Paraná Eficiente;

Art. 21 Para o exercício de 2022, as contratações de pessoal do Poder Executivo serão autorizadas mediante estabelecimento de taxas de reposição que fixarão a quantidade de cargos efetivos que poderão ser admitidos em função de aposentadorias, desligamentos e falecimentos.

§ 1º As taxas serão fixadas em Decreto a partir de proposta da Comissão de Política Salarial e serão formuladas de acordo com as limitações orçamentárias e fiscais e as prioridades de alocação de pessoal do Poder Executivo.

§ 2º A previsão da taxa de reposição não dispensa o órgão contratante do cumprimento dos demais requisitos legais ou regulamentares para a contratação de pessoal.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo as autorizações concedidas em exercícios anteriores, constantes do Anexo VII, e aquelas que não sejam decorrentes de aposentadorias, desligamentos e falecimentos, as quais deverão observar trâmite próprio previsto em Decreto.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.